

Acórdão: 15.792/02/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.01008655-35  
Impugnante: Belgo Mineira Participação Indústria e Comércio S/A  
Proc. S. Passivo: Joaquim Falci Castellões e Outros  
PTA/AI: 01.000140781-53  
Inscrição Estadual: 367.932759.00-16  
Origem: AF/III/Juiz de Fora  
Rito: Ordinário

### **EMENTA**

**ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - SUFRAMA - Constatada a emissão de notas fiscais para Zona Franca de Manaus, amparadas pela isenção do imposto, sem contudo comprovar o internamento das mercadorias junto à SUFRAMA, conforme previsto no art. 285, parágrafo único, item 3, Anexo IX, do RICMS/96. Infração quitada pela autuada.**

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO - Imputação de recolhimento a menor de ICMS, apurado em Verificação Fiscal Analítica. Infração caracterizada à vista da constatação que a Autuada apropriou-se indevidamente de créditos de ICMS provenientes de notas fiscais inidôneas. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI (art. 55, X da Lei 6763/75).**

**Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação das seguintes irregularidades:

- Descaracterização da isenção prevista para as remessas de mercadorias destinadas a zona franca de Manaus, em função da ausência das Certidões de Internamento. Exigiu-se ICMS, MR e MI (art. 55, V da Lei 6763/75).
- Apropriação indevida de créditos de ICMS em função da declaração de inidoneidade de diversas notas fiscais de entrada. Exigiu-se ICMS, MR e MI (art. 55, X da Lei 6763/75).

Em 30 de setembro de 2002 a Autuada promove pagamento parcial do Auto de Infração em tela, especificamente, no tocante ao item 6.1 do AI (fls. 10). O referido pagamento compreendeu a totalidade da exigência fiscal acerca deste item do AI, tendo a quitação se dado com a redução das penalidades a 50% dos seus valores originais por

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ter sido concretizada dentro do prazo de 30 dias do recebimento do Auto de Infração (DAE de fls. 130).

Inconformada com a exigência fiscal referente ao item 6.2 do Auto de Infração, a Autuada impugna tempestivamente o lançamento (fls. 132 a 134), por intermédio de procurador regularmente constituído e requer, ao final, a improcedência do lançamento.

Contra razões do Fisco às fls. 200 a 203 dos autos.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls.206/211 opina pela procedência do lançamento.

---

### **DECISÃO**

O feito fiscal refere-se, na parte em que ainda permanece a contenda, a apropriação indevida de créditos de ICMS oriundos de documentos fiscais inidôneos.

Às fls. 13 a 15 o fisco informa os números das Notas Fiscais, os valores totais de cada uma e os valores do ICMS creditado, separando a relação por mês em que foram registradas.

O direito ao crédito relativo às entradas de mercadorias decorre do princípio constitucional da não-cumulatividade, insculpido no inciso I, do parágrafo 2º, do art. 155 da CF/88.

O legislador constituinte, não se conformando em ditar o princípio concisamente, tratou-o em minúcias ditando-lhe as regras mais importantes: ...“*será não-cumulativo, **compensando-se** o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadoria ..... **com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.***”

Nesse sentido o Convênio 66/88 reproduziu a matéria em seu artigo 28 até o advento da LC 87/96 que, por sua vez, disciplinou a norma no art. 23, estabelecendo da seguinte forma:

*Art. 23 - O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, **está condicionado à idoneidade da documentação** e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.*

Na Legislação Mineira a vedação aos créditos em comento vem expressa no Inciso V, do artigo 70, do RICMS/96, que determina o seguinte:

*Art.70 – **Fica vedado** o aproveitamento do imposto, a título de crédito, quando:  
(...)*

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

V – a operação ou prestação estiver acobertada por **documento fiscal falso ou inidôneo** salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago; (destacamos).

Em assim sendo, o estorno do crédito do ICMS relativo às notas fiscais declaradas inidôneas tem amparo legal e não fere o princípio da não-cumulatividade, mas pelo contrário, ratifica-o, na medida em que estorna créditos de ICMS inexistentes, uma vez comprovado que o imposto devido pelo emitente não foi pago.

Saliente-se que a expedição de um Ato Declaratório é precedida de diligências especialmente efetuadas para a verificação e comprovação de qualquer uma das situações irregulares elencadas no artigo 134 ou artigo 133 do RICMS/96.

Ampla divulgação é dada aos atos expedidos pela Autoridade Fazendária, mediante a sua publicação no Diário Oficial, constando dos mesmos os motivos que ensejaram a declaração de inidoneidade ou falsidade dos respectivos documentos fiscais.

É pacífico na doutrina os efeitos " *ex tunc* " do Ato Declaratório, pois não é o ato em si que impregna os documentos de falsidade ou inidoneidade já que tais vícios os acompanham desde suas emissões.

De acordo com os ensinamentos de Aliomar Baleeiro, “o ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura, ou reconhece um direito preexistente, espancando dúvidas e incertezas. Seus efeitos recuam até a data do ato ou fato por ele declarado ou reconhecido (*ex tunc*).”

Conclui-se, portanto, que as Notas Fiscais declaradas inidôneas, desde a sua emissão, já traziam consigo vício insanável, que as tornavam inválidas para efeitos de geração de créditos do imposto.

Cumprе esclarecer que não é o Ato Declaratório que torna o documento inidôneo, e sim a inobservância de preceitos legais quando da emissão do documento fiscal, conforme tipificados no artigo 134 do Decreto n.º 38.104/96.

No presente Auto de Infração, todas as Notas Fiscais declaradas inidôneas têm, como emitente, a mesma empresa. Trata-se da empresa Reafer Ind. e Com. Ltda, Insc. Estadual 062.132123.00-60.

O Ato de Inidoneidade é o nº 13.062.260.01661 e foi publicado no “Minas Gerais em 20/08/2002, pelo Comunicado nº 146/2002, conforme cópia do Diário Oficial do Estado, às fls. 57 dos autos.

O motivo determinante da inidoneidade dos documentos fiscais acima foi o fato de serem falsos os elementos indicados para obtenção de inscrição estadual e foram declarados inidôneos “*todos os documentos fiscais desta empresa que possam ter sido emitidos, autorizados ou não*”.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Resolução nº 1.926, de 15 de dezembro de 1989 que trata sobre a declaração de inidoneidade ou falsidade de documentário fiscal emitido com infração à legislação tributária, assim dispõe em seu artigo 4º:

*Art. 4º - Os contribuintes que tenham efetuados registros com base em documentos falsos ou inidôneos sujeitam-se às sanções legais previstas na legislação tributária, sendo-lhe, no entanto, facultado promover o recolhimento do ICMS indevidamente aproveitado, monetariamente atualizado e acrescido de multa de mora aplicável ao recolhimento espontâneo, desde que assim procedam antes do início de ação fiscal.*

Uma vez declarado o documento falso ou inidôneo, se não tomada, pelo contribuinte interessado (aquele que tenha efetuado o creditamento), as providências previstas no artigo 4º acima citado, legítimo é, a teor do disposto no artigo 70, inciso V, do RICMS/96 c/c artigo 30 da Lei nº 6.763/75, o estorno dos créditos indevidamente apropriados e a cobrança do ICMS correspondente, ressalvando-se os casos em que haja prova concludente de que o imposto devido pelo emitente tenha sido integralmente pago.

Portanto, comprovado não ter havido o recolhimento do imposto decorrente do estorno do crédito indevidamente aproveitado, antes da ação fiscal, na forma estabelecida no artigo 4º da Resolução 1.926/89, sujeitou-se a Impugnante à exigência do tributo e multas, conforme consta dos autos.

A Impugnante afirma que efetivamente adquiriu as mercadorias do feito fiscal “*sub-exame*”.

Consideramos irrelevante, “*in casu*”, a confirmação ou não da efetiva circulação das mercadorias, eis que tal fato não possui o condão de transformar um documento inidôneo em idôneo e, muito menos, de comprovar que o imposto fora regularmente oferecido à tributação na origem.

Como a Impugnante teve tempo suficiente para realizar, espontaneamente, os devidos estornos dos créditos relativos às Notas Fiscais declaradas inidôneas e não o fez, e ainda, por não apresentar qualquer documento no sentido de comprovar o pagamento do imposto pelo remetente, circunstância excludente desta exigência, entendemos que as suas alegações não podem prosperar, mostrando-se, portanto, corretas as exigências fiscais.

A decisão do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais citada pela Impugnante (acórdão 1.949/98/CS) não têm o efeito vinculante pretendido.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencidos, em parte, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Relator) e Francisco Maurício Barbosa Simões, que o julgavam parcialmente procedente para excluir das exigências fiscais as Notas Fiscais cujos pagamentos foram feitos através dos documentos elencados em fls. 148/196. Designado relator o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Revisor).

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Sala das Sessões, 27/12/02.**

**Aparecida Gontijo Sampaio  
Presidenta**

**Edwaldo Pereira de Salles  
Relator**

*JLS*

**CC/MIG**